



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-194698/2008-000-00-00.8

**A C Ó R D ã O**

**CSJT**

**JCRS/JCRS**

**CONSULTA - INCIDÊNCIA DE  
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE  
ADICIONAL NOTURNO.** Considerando que  
devem ser delimitadas as hipóteses  
de conhecimento das matérias  
submetidas ao Conselho, refoge à  
competência constitucional e  
regimental deste Conselho Superior  
da Justiça do Trabalho apreciar a  
consulta formulada, eis que a  
discussão envolve não apenas os  
servidores desta Justiça  
Especializada, mas sim, alcança  
todos dos servidores do Poder  
Judiciário da União. **IMPÕE-SE  
DECLINAR DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DO  
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos  
**CSJT n.º 194698/2008-000-00-00.8**, em que é Interessado  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6ª REGIÃO** e Assunto a  
*Contribuição previdenciária de servidor público sobre o  
adicional noturno.*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N.º CSJT-194698/2008-000-00-00.8**

Trata-se de consulta formulada pela Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região em que requer pronunciamento deste Conselho sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de Adicional Noturno.

Esclarece que a solicitação tem por fim instruir expediente em trâmite naquele Regional, cuja apreciação está centrada na possibilidade de se aplicar o mesmo posicionamento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ nos procedimentos de controle administrativos PCA's ns.º 183 e 184, que decidiu pela não incidência da referida contribuição sobre parcelas não computadas para cálculo de aposentaria (horas-extras e 1/3 de férias).

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

Nos termos do art. 5º, VIII, do Regimento Interno, este Conselho Superior poderá apreciar as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou aquelas por ele expedidas.

Poderá, ainda, apreciar matérias administrativas que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N.º CSJT-194698/2008-000-00-00.8**

e segundo grau, com a finalidade de uniformização.

Numa análise preliminar poder-se-ia dizer que, em princípio, a matéria em exame está inserida na competência deste Egrégio Conselho Superior, ainda mais quando se verificam os precedentes nos processos CSJT-205/2006.000.90-00-8 e 211/2006.000.90.00-5.

Nesses autos, este Conselho, por maioria, manifestou-se no sentido adotar os mesmos critérios definidos pela Conselho Nacional de Justiça, quando do exame dos Procedimento de Controle Administrativo números 183 e 184, de que não há incidência de contribuição previdenciária do servidor público sobre parcelas não computadas para cálculo de aposentadoria (horas extras de 1/3 de férias).

Melhor leitura do acórdão proferido nos autos dos PCA's retrocitados, extrai-se que este Conselho Superior da Justiça do Trabalho declinou de sua competência para o CNJ nos autos das consultadas formuladas nos processos CSJT-17/2002-000-90-00.6, CSJT-80/2005-000-90-00.5 e CSJT-81/2005-000-90-00.8, ao argumento que o tema possui repercussão não somente no âmbito da Justiça trabalhista, mas de toda a Justiça da União.

Tais consultas tinham por fim a postulação de servidores sobre a devolução do PSSS descontado sobre o valor das horas extras prestadas e do 1/3 constitucional de férias, uma vez que a característica de tal parcela é não incorporar no salário e, via de consequência, não integrar o cálculo de proventos de futura aposentadoria.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-194698/2008-000-00-00.8

Pautado em decisões do Supremo Tribunal Federal e no entendimento pacificado pelo STJ, quando da interpretação da Lei 9.783/99, não alterada pela edição da EC n.º 41/03, com posterior revogação do art. 1º da Lei n.º 9.783/99 pelo art. 4º da Lei n.º 10.887/04, aquele Conselho Nacional entendeu não haver alteração na situação disciplina pelo STF de que a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório.

Nessa esteira, entendo que a consulta ora formulada pelo TRT da 6ª Região sobre a incidência, ou não, da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno assemelha-se à situação posta nas consultas anteriores endereçadas a este Conselho, remetidas ao CNJ por força da modificação da competência para manifestação sobre a matéria.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão nos autos do RE-593068-8/Santa Catarina, publicada em 22.05.2009, reconheceu a existência de repercussão geral atinente à base de cálculo da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, gratificação natalina e outros pagamentos de caráter transitório, cuja ementa transcrevo *in verbis*:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-194698/2008-000-00-00.8

NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida.

Portanto, considerando que devem ser delimitadas as hipóteses de conhecimento das matérias



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N.º CSJT-194698/2008-000-00-00.8**

submetidas ao Conselho, refoge à competência constitucional e regimental deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho apreciar a consulta formulada, eis que a discussão envolve não apenas os servidores desta Justiça Especializada, mas sim, alcança todos dos servidores do Poder Judiciário da União.

Pelo exposto, impõe-se declinar da competência em favor do Conselho Nacional de Justiça já que a matéria em apreço envolve interesse afeto a todo o Poder Judiciário.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, declinar da competência em favor do Conselho Nacional de Justiça.

Brasília, 29 de maio de 2009.

---

**JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA**  
Conselheiro relator